Referente ao DOCUMENTO EXTERNO n° 17/2025

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA PRESIDÊNCIA nº P-AJP 3/2025

sobre denúncia de eleitor requerendo a cassação de mandato de vereador

Senhor Presidente:

Atendendo à sua solicitação, encaminhada por intermédio da Secretaria Geral, para manifestação jurídica a respeito da *"legalidade e dos procedimentos a serem tomados pela Presidência , em relação à denúncia e requerimento para abertura de processo de cassação do mandato do Vereador Hiago Morandi, solicitada pelo Sr. Paulo Rodrigo Toledo Inda"* (cfr. e-mail de 29.01.25, da chefia da respectiva secretaria), opino.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a competência para estabelecer os crimes de responsabilidade e legislar sobre as regras de processo e julgamento é privativa da União (Súmula Vinculante n. 46), e definiu também a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 201/67, que estabelece as infrações político-administrativas dos prefeitos e vereadores e prescreve as regras para o processo e julgamento (Súmula n. 496).

Ainda que o próprio Supremo Tribunal Federal seja vacilante quanto à aplicação de todas as disposições do Decreto-Lei n. 201/67 para o caso dos vereadores, já tendo admitido a possibilidade de mediação por regras de autogoverno das próprias câmaras municipais, a Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul determina expressamente a aplicação do Decreto-Lei n. 201/67 para o processo de cassação do mandato dos vereadores (art. 55, §3º).

De acordo com o Decreto-Lei n. 201/67, qualquer eleitor poderá oferecer denúncia contra prefeitos e vereadores e recebida a denúncia ela deverá ser lida e consultada a câmara na primeira sessão (art. 5º, I, c./c. art. 7º, §1º, do Decreto-Lei n. 201/67).

Conforme documentação apresentada, o denunciante fez prova de que é eleitor, estando, portanto, atendido o aspecto formal da legitimidade.

Quanto à denúncia, em regra não compete à assessoria jurídica manifestar-se sobre ela, salvo quando evidentemente não estiverem presentes os requisitos jurídicos necessários, isto é, o fato não caracterizar uma potencial infração político-administrativa ou não estiver presente a justa causa, tendo em vista que são elementos formais.

Em relação ao procedimento, conforme vem sendo defendido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, diante do fato de que o Decreto-Lei n. 201/67 foi editado sob a égide de outra Constituição (a de 1967), que não reconhecia a autonomia dos municípios e limitava as atribuições das câmaras municipais, não poderia ter previsto a revolução tecnológica (máquinas copiadoras eram relativa novidade, computadores pessoais passaram a ser comercializados apenas na década de 1980 e a internet só se tornou pública entre 1994 e 1995), e de que os documentos recebidos pela Câmara Municipal são imediatamente digitalizados e disponibilizados publicamente no seu

sistema corporativo, a leitura da denúncia em plenário pode ser dispensada, desde que aprovada pela maioria dos vereadores presentes, com fundamento no art. 209, III, do Regimento Interno.

Em face do exposto, por força das razões acima mencionadas, oriento a presidência a que, na primeira sessão ordinária após o início da ano legislativo, a denúncia seja incluída em pauta para consulta do plenário sobre seu recebimento, podendo ser dispensada a leitura em caso de aprovação pela maioria dos vereadores presentes, nos termos do art. 209, III, do Regimento Interno.

Respeitosamente,

Caxias do Sul, 30 de janeiro de 2025; 150º da Colonização e 135º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 30/01/2025 às 10:08
FABRICIO PRIMIERI CARELLI - Assessoria Jurídica

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1285.3.2025 ou acessando https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento e digitando o código de documento A1285.3.2025.

Protocolado em 30/01/2025 10:14

Disponibilizado em 30/Janeiro/2025